



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER Nº , DE 2021

Do PLENÁRIO DO SENADO FEDERAL, sobre o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1031, de 2021, que *dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.*

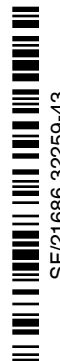
Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 1031, de 2021, que *dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.*

A Medida Provisória (MPV) nº 1031, publicada em 23 de fevereiro de 2021, autoriza o processo de desestatização da Eletrobras, define as suas linhas mestras e estipula condicionantes (**art. 1º, caput**). A modalidade operacional de desestatização escolhida foi a diluição do controle acionário da União. Essa diluição se dará pelo aumento do capital social da empresa, a partir da oferta pública de ações ordinárias, sem que a União exerça o direito de subscrição (**art. 1º, § 1º c/c art. 10**). A União, além de não subscrever novas ações, poderá promover a oferta secundária de ações de sua propriedade ou de empresa por ela controlada (**art. 1º, § 2º**). O processo de privatização da Eletrobras será elaborado e executado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

(BNDES), que poderá contratar o apoio de consultorias técnicas especializadas (**art. 1º, §§ 3º e 4º**).

A MPV também autoriza a União a prorrogar por 30 anos as concessões das usinas hidrelétricas (UHEs) controladas, direta ou indiretamente, pela Eletrobras que tenham sido prorrogadas no regime de cotas (**art. 2º, I**), além das UHEs de Sobradinho (**art. 2º, II**), Itumbiara (**art. 2º, III**) e Tucuruí (**art. 2º, IV**).

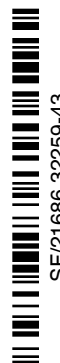
O regime de exploração das UHEs com concessão prorrogada passará a ser o de produção independente (**art. 3º, II**), cessando, portanto, o regime de cotas. Já na prorrogação das UHEs de Sobradinho e Itumbiara, serão mantidas as atuais condições contratuais especiais para os grandes consumidores industriais (**art. 4º, § 1º**). Há, ainda, alteração com relação ao risco hidrológico, que passará a ser assumido pela Eletrobras (**art. 4º, IV**).

Os ganhos econômicos decorrentes da prorrogação das concessões serão divididos em partes iguais entre os consumidores, por meio de aportes da Eletrobras à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) ao longo do período do contrato (**art. 4º, I**), e a União, na forma de bonificação pela outorga (**art. 4º, II**). Caberá ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) o cálculo desses ganhos, considerando (**art. 5º, caput**), principalmente, a majoração tarifária propiciada pela mudança do regime de exploração de cotização para produção independente (**art. 5º, I**), descontados os gastos dos programas detalhados mais abaixo.

A MPV condiciona a privatização da Eletrobras à aprovação pela assembleia geral de acionistas das seguintes medidas (**art. 3º, caput**):

i) a manutenção da Eletronuclear e de Itaipu Binacional sob controle da União (**art. 3º, I, a e b**), direto ou indireto; nesse segundo caso, por intermédio de uma empresa estatal a ser criada para esse fim (**art. 9º**);

ii) a prorrogação dos contratos de concessão das UHEs já mencionadas (**art. 3º, II**);



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

iii) a modificação dos estatutos da Eletrobras para vedar o exercício, por acionistas individuais ou em grupo, de votos superiores a 10% do capital votante da empresa (**art. 3º, III, a e b**);

iv) a criação de ação preferencial especial com poder de veto (*golden share*) para a União (**art. 3º, III, c**);

v) a manutenção das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (CEPEL) por quatro anos, com valores decrescentes de 25% ao ano a partir dos valores atualmente pagos (**art. 3º, IV**);

vi) o desenvolvimento dos seguintes programas (**art. 3º, V**):

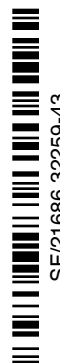
a) revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco, com aporte de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, corrigidos pelo IPCA, pelo prazo de dez anos, podendo parte de esse montante ser constituída pelo valor subsidiado da tarifa da energia elétrica a ser destinada ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (**art. 3º, V, a c/c art. 6º**);

b) redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal, com aporte de R\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, corrigidos pelo IPCA, pelo prazo de dez anos, a constar do contrato de prorrogação da UHE de Tucuruí (**art. 3º, V, b c/c art. 7º**);

c) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das UHEs de Furnas, com aporte de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, corrigidos pelo IPCA, pelo prazo de dez anos (**art. 3º, V, a c/c art. 8º**).

Ao final das concessões, os recursos que não venham a ser utilizados pelos programas citados reverterão para a União.

É importante destacar que a União não exercerá o direito de voto nas deliberações referentes às diversas condicionantes para a desestatização da



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

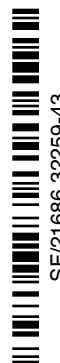
Eletrobras, respeitando o direito dos acionistas minoritários, de quem dependerá a aprovação dessas condicionantes (**art. 3º, § 6º**).

São esses os pontos da MPV que gostaríamos de destacar.

No prazo regimental comum, fixado no art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, foram apresentadas 570 emendas à MPV.

A vigência original da MPV, 23 de abril de 2021, foi prorrogada para 22 de junho do corrente ano pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Foi designado relator o Deputado Elmar Nascimento (DEM/BA), para proferir parecer em plenário à matéria e às emendas nºs 1 a 570, pela Comissão Mista do Congresso Nacional. O Relator concluiu pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1031, de 2021; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV e das Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva dos seguintes dispositivos da MPV e das seguintes Emendas, as quais considerou inconstitucionais: Emendas nºs 5, 16, 31, 61, 71, 73, 102 e 410, e, por serem idênticas ou similares às anteriores, as Emendas nºs 77, 92, 127, 134, 145, 146, 159, 175, 183, 194, 215, 231, 233, 234, 240, 241, 242, 263, 285, 290, 321, 323, 334, 335, 352, 362, 422, 434, 436, 437, 447, 448, 458, 476, 486, 494, 503, 511, 513, 523, 524, 540, 549 e 566; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1031, de 2021, e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira ou pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas de todas as Emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1031, de 2021, e, parcial ou integralmente, das Emendas nºs 6, 11, 20, 29, 35, 37, 43, 46, 48, 54, 64, 65, 68, 80, 82, 86, 89, 90, 98, 121, 126, 138, 144, 152, 154, 178, 180, 187, 192, 195, 198, 199, 210, 211, 212, 216, 225, 249, 252, 253, 255, 294, 314, 322, 332, 333, 336, 337, 346, 356, 357, 358, 376, 386, 395, 406, 414, 423, 426, 428, 463, 464, 477, 479, 481, 487, 490, 491, 509, 520, 532, 546, 547, 559 e 560, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, e pela rejeição das demais Emendas. A Emenda nº 55 foi retirada pelo autor.



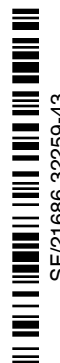
**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Adicionalmente, foram apresentadas 16 emendas de Plenário ao parecer do Deputado Elmar Nascimento. O mesmo parlamentar foi designado para proferir parecer às emendas de Plenário pela Comissão Mista do Congresso Nacional. No parecer, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária de todas as Emendas de Plenário com apoioamento regimental e, no mérito, aprovação das Emendas de Plenário nºs 7 e 12, na forma da subemenda substitutiva global ao PLV, e pela rejeição das demais emendas com apoioamento regimental.

Aprovada a redação final na Câmara dos Deputados, é submetido à análise do Plenário desta Casa o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021. O PLV, basicamente, fez adições à MPV, mantendo os comandos originais. Entre as adições constantes do PLV, destacamos:

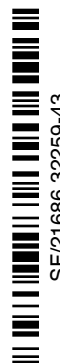
- a prorrogação do contrato de concessão da UHE Mascarenhas de Moraes, além da prorrogação já prevista na MPV do contrato de concessão da UHE de Tucuruí (**art. 1º, *caput* c/c art. 2º, V**);
- a contratação obrigatória de 6.000 MW de capacidade instalada de termelétricas a gás natural (**art. 1º, § 1º c/c art. 19**);
- a prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA) (**art. 1º, § 1º c/c art. 22**);
- a contratação obrigatória de 2.000 MW ou mais de capacidade instalada de hidrelétricas com até 50 MW de potência (**art. 1º, § 1º c/c art. 20**);
- a autorização para que empregados da Eletrobras, mesmo os demitidos após a desestatização, possam comprar ações da empresa em poder da União (**art. 1º, §§ 6º e 7º**);
- a autorização para que a União possa aproveitar empregados da Eletrobras em outras estatais (**art. 1º, § 8º**);
- a extensão de 4 para 6 anos do período em que a Eletrobras fará pagamentos ao Cepel (**art. 3º, IV c/c § 4º e art. 5º, § 1º, VIII**);



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

- a inclusão da bacia hidrográfica do Parnaíba entre as que serão revitalizadas pela Eletrobras/Chesf no âmbito do programa de revitalização da bacia hidrográfica do Rio São Francisco (**art. 3º, V, a c/c art. 6º**);
- a inclusão da navegabilidade do Rio Madeira entre as atribuições da Eletrobras/Eletronorte no âmbito do programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal (**art. 3º, V, b c/c art. 7º**);
- a determinação de que os depósitos da Eletrobras na CDE beneficiem somente os consumidores do mercado regulado (**art. 4º, § 2º**);
- a manutenção do subsídio ao fornecimento de energia elétrica para o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), porém fora do orçamento do programa de revitalização das bacias hidrográficas dos rios São Francisco e Parnaíba (**art. 5º, § 1º, VII c/c art. 6º, § 6º**);
- a indicação, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, dos presidentes dos comitês gestores dos programas de revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba (**art. 6º, § 1º**) e de revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas (**art. 8º, § 1º**), cabendo à Agência Nacional de Águas e de Saneamento Básico (ANA) a fiscalização da execução dos projetos no âmbito desses programas (**art. 6º, § 8º**);
- a indicação, pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, do presidente do comitê gestor do programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e de navegabilidade do Rio Madeira (**art. 8º, § 1º**);
- a determinação de que os comitês gestores dos programas enviem relatórios de prestação de contas, com periodicidade semestral, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União (**art. 23**);
- a determinação de que a sociedade de economia mista ou empresa pública que pode vir a ser criada para exercer o controle sobre a



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Eletronuclear e a Itaipu Binacional assuma os direitos e obrigações do Proinfa (**art. 9º, 1º, V**), e também seja autorizada a associar-se ao Cepel (**art. 9º, 3º**);

- a autorização para que as empresas do setor elétrico possam fazer os aportes, referentes às obrigações legais de Pesquisa e Desenvolvimento, em instituições de pesquisas e tecnologia vinculadas ao setor elétrico (**art. 14**);

- a autorização para que recursos da CDE sejam utilizados para fins de modicidade tarifária no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) (**art. 15**);

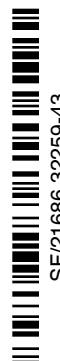
- a autorização para que os resultados financeiros da sociedade de economia mista ou empresa pública que pode vir a ser criada para exercer o controle sobre a Eletronuclear e a Itaipu Binacional sejam destinados à CDE (**art. 15**);

- a regulamentação da contratação de energia elétrica proveniente da geração distribuída (ressalte-se que não é o sistema de compensação da micro e minigeração distribuída) (**art. 16**);

- a determinação de que os recursos do Fundo de Energia do Nordeste (FEN) e do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste (FESC) ainda não comprometidos com projetos sejam destinados à CDE (**art. 17**);

- a determinação de que a realocação de unidades habitacionais situadas muito próximas de linhas de transmissão de alta voltagem deve ser prioritária para aplicação dos recursos do Programa Casa Verde e Amarela (**art. 18**);

- a determinação de que a parcela brasileira do excedente econômico de Itaipu Binacional seja alocada da seguinte forma: 75% na CDE e 25% em programa de transferência de renda do governo federal, e, a partir de 2033, 25% para custeio dos programas de revitalização de bacias hidrográficas e de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal, criados pela MPV, 50% para a CDE e 25% em programa de transferência de renda do governo federal (**art. 21**);



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

- a autorização para a incorporação das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) pela sociedade de economia mista ou empresa pública que pode vir a ser criada para exercer o controle sobre a Eletronuclear e a Itaipu Binacional **(art. 23)**;
- a determinação de que a União realoque em até três anos as moradias próximas a linhas de transmissão de alta voltagem nas Regiões Metropolitanas, utilizando os recursos do Programa Casa Verde e Amarela **(art. 25)**;
- a autorização para que o processo de privatização de empresas estatais das três esferas da Federação possa ocorrer mediante alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, abertura ou aumento de capital, com renúncia ou cessão de direitos de subscrição do ente controlador **(art. 26)**.

Após o envio da proposição ao Senado, foram apresentadas 62 emendas ao PLV.

A Emenda nº 571 é inexistente, pois teve o recebimento cancelado.

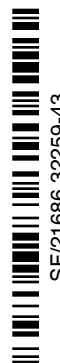
A Emenda nº 572, do Senador Oriovisto Guimarães, suprime o a distribuição do excedente econômico de Itaipu.

A Emenda nº 573, do Senador Zequinha Marinho, garante energia elétrica para os consumidores industriais da Região Amazônica.

A Emenda nº 574, do Senador do Roberto Rocha, prioriza a instalação de usinas termelétricas a gás natural no litoral nordestino.

A Emenda nº 575, do Senador Eduardo Braga, aumenta o prazo mínimo para a descotização e os recursos da CDE, reduzindo a tarifa para os consumidores de energia elétrica.

A Emenda nº 576, do Senador Dário Berger, obriga a contratação de 2.000 MW de potência de geração termelétrica a carvão nacional.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A Emenda nº 577, do Senador Dário Berger, institui o Programa de Revitalização Econômica das Regiões Carboníferas no Rio Grande do Sul, em Santa Catarina e no Paraná.

A Emenda nº 578, do Senador Flávio Arns, suprime o art. 21, que trata da distribuição do excedente de Itaipu.

A Emenda nº 579, da Senadora Rose de Freitas, suprime a contratação obrigatória de termelétricas a gás natural e de pequenas centrais hidrelétricas.

A Emenda nº 580, do Senador Dário Berger, determina que sejam contratadas pequenas centrais hidrelétricas na Região Sul, totalizando 400 MW de potência.

A Emenda nº 581, do Senador Antonio Anastasia, autoriza a participação do Exército Brasileiro nos projetos do programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba.

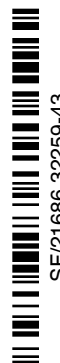
A Emenda nº 582, do Senador Antonio Anastasia, aumenta a dotação anual do programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba para R\$ 1 bilhão por ano.

A Emenda nº 583, da Senadora Rose de Freitas, condiciona a privatização da Eletrobras à manutenção dos valores das tarifas de transmissão e de fornecimento de energia elétrica.

A Emenda nº 584, da Senadora Rose de Freitas, suprime as contratações obrigatórias do § 1º, para adequá-lo a Lei complementar nº 95, de 1998.

A Emenda nº 585, da Senadora Rose de Freitas, suprime artigos não diretamente relacionados com a desestatização da Eletrobras.

A Emenda nº 586, do Senador Jorginho Mello, obriga a contratação de 2.000 MW de potência de geração termelétrica a carvão nacional.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A Emenda nº 587, do Senador Jorginho Mello, institui o Programa de Revitalização Econômica das Regiões Carboníferas no Rio Grande do Sul, em Santa Catarina e no Paraná.

A Emenda nº 588, do Senador Jorginho Mello, detalha o Programa de Revitalização Econômica das Regiões Carboníferas no Rio Grande do Sul, em Santa Catarina e no Paraná.

A Emenda nº 589, do Senador Marcelo Castro, condiciona a desestatização da Eletrobras à quitação pela Eletrobras dos valores devidos a título de indenização pela venda das concessionárias incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

A Emenda nº 590, do Senador Wellington Fagundes, estipula cronograma para a portabilidade no setor elétrico.

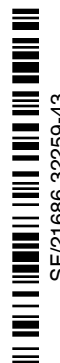
A Emenda nº 591, do Senador Esperidião Amin, estabelece incentivos para a absorção das pequenas prestadoras de serviço de distribuição pelas distribuidoras que as abastecem.

A Emenda nº 592, do Senador Carlos Portinho, acrescenta a Região Sudeste entre as regiões que receberão as termelétricas a gás natural de contratação obrigatória.

A Emenda nº 593, do Senador Esperidião Amin, trata da compensação do impacto tarifário em razão da reduzida densidade de carga do mercado de concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

A Emenda nº 594, do Senador Carlos Portinho, suprime a contratação obrigatória de termelétricas a gás natural e de pequenas centrais hidrelétricas, bem como a prorrogação do Proinfa.

A Emenda nº 595, do Senador Carlos Portinho, que torna obrigatória a implantação de gasodutos que especifica, foi retirada pelo Ilustre Autor.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A Emenda nº 596, do Senador Rodrigo Pacheco, determina a sabatina pelo Senado dos diretores do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

A Emenda nº 597, do Senador Rodrigo Pacheco, inclui as áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) entre as regiões onde serão instaladas termelétricas a gás natural de contratação obrigatória.

A Emenda nº 598, do Senador Eduardo Gomes, inclui a navegabilidade do Rio Tocantins entre as áreas de atuação do programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e para navegabilidade do Rio Madeira.

A Emenda nº 599, do Senador Eduardo Girão, reduz para quinze anos o prazo de reversão para a CDE dos recursos não utilizados nos programas custeados pela Eletrobras.

A Emenda nº 600, do Senador Angelo Coronel, aumenta os orçamentos dos programas custeados pela Eletrobras.

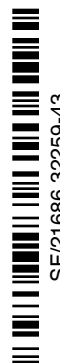
A Emenda nº 601, do Senador Carlos Fávaro, que suprime o art. 20, referente à contratação de pequenas centrais hidrelétricas, foi retirada pelo Ilustre Autor.

A Emenda nº 602, do Senador Carlos Fávaro, determina que a contratação do Proinfa não ocorra por meio de prorrogação, mas sim por meio de novos contratos.

A Emenda nº 603, do Senador Carlos Fávaro, altera interpretação sobre a repactuação do risco hidrológico.

A Emenda nº 604, do Senador Carlos Fávaro, amplia a compensação do MRE às usinas estruturantes do MRE.

A Emenda nº 605, do Senador Ângelo Coronel, aumenta os aportes a serem feitos nos programas de desenvolvimento regional.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A Emenda nº 606, da Senadora Zenaide Maia, retoma a redação do parágrafo primeiro do art. 1º da MPV.

A Emenda nº 607, da Senadora Zenaide Maia, destina a totalidade da renda hidráulica de Itaipu para a Conta de Desenvolvimento Energético.

A Emenda nº 608, da Senadora Zenaide Maia, destina a totalidade da renda adicionada pelos novos contratos da Eletrobras para a Conta de Desenvolvimento Energético.

A Emenda nº 609, do Senador Davi Alcolumbre, determina o aproveitamento dos empregados demitidos sem justa causa durante os 12 meses subsequentes à desestatização.

A Emenda nº 610, do Senador Tasso Jereissati, retira as cláusulas de contratação obrigatória de geração de energia elétrica de fontes específicas.

A Emenda nº 611, do Senador Carlos Portinho, estabelece nova obrigação para construção de gasoduto de transferência para escoamento da produção de hidrocarbonetos de campos do pré-sal.

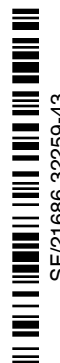
A Emenda nº 612, do Senador Mecias de Jesus, suprime a contratação compulsória de usinas termelétricas inflexíveis a gás natural

A Emenda nº 613, do Senador Mecias de Jesus, retoma o texto original da MPV em sua integralidade.

A Emenda nº 614, do Senador Mecias de Jesus, suprime a obrigatoriedade de destinação do excedente econômico de Itaipu.

A Emenda nº 615, do Senador Mecias de Jesus, estabelece que o processo de privatização não impedirá as obras do linhão de Tucuruí.

A Emenda nº 616, da Senadora Nilda Gondin, altera a regra de transição de aporte da Eletrobras no Cepel e institui responsabilidades para a nova empresa estatal com relação ao Cepel.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A Emenda nº 617, do Senador Jean Paul Prates, condiciona as novas outorgas das usinas à realização de licitação.

A Emenda nº 618, do Senador Jean Paul Prates, suprime o art. 12, que mantém as garantias concedidas pela União à Eletrobras e suas subsidiárias mesmo após o processo de privatização.

A Emenda nº 619, do Senador Dário Berger, aumenta o prazo para subsídio do carvão mineral para usinas termelétricas pela Conta de Desenvolvimento Energético até 2035.

A Emenda nº 620, do Senador Lasier Martins, retoma a redação do parágrafo primeiro do art. 1º da MPV.

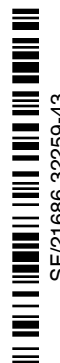
A Emenda nº 621, do Senador Lasier Martins, estabelece obrigatoriedade de implantação de usinas termelétricas a gás natural no Estado do Rio Grande do Sul.

A Emenda nº 622, do Senador Izalci Lucas, estabelece a realocação dos empregados da Eletrobras e suas subsidiárias em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista da União.

A Emenda nº 623, dos Senadores Antônio Anastasia e Carlos Viana, estabelece critério para ressarcimento daqueles com prejuízo por conta do baixo nível dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas,

A Emenda nº 624, do Senador Esperidião Amin, estabelece subsídio para determinadas concessionárias, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético.

A Emenda nº 625, do Senador Rogério Carvalho, altera a regra de transição de aporte da Eletrobras no Cepel e institui responsabilidades para a nova empresa estatal com relação ao Cepel.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A Emenda nº 626, do Senador Rodrigo Pacheco, determina o estabelecimento regras operativas para reservatórios de usinas hidrelétricas para melhor gerenciamento dos recursos hídricos em período de escassez hídrica.

A Emenda, nº 627, do Senador Rodrigo Pacheco, estabelece que seja contemplada obras de derrocagem à jusante da UHE de Nova Avanhandava em programa de revitalização do PLV.

A Emenda nº 628, do Senador Ângelo Coronel, aumenta de 2000 MW para 3000 MW o montante a ser contratado de PCH.

A Emenda nº 629, do Senador Izalci Lucas, estabelece a não aplicação do pagamento pelo uso de bem público para os novos contratos de concessão.

A Emenda nº 630, do Senador Izalci Lucas, segmenta o parágrafo primeiro do art. 1º em incisos.

A Emenda nº 631, do Senador Izalci Lucas, apresenta correção à IPCA no montante a ser considerado para a redução gradual dos aportes da Eletrobras ao Cepel.

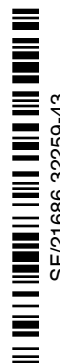
A Emenda nº 632, do Senador Izalci Lucas, estabelece contribuição mínima para a estatal a ser criada após a privatização da Eletrobras, caso ela se associe ao Cepel.

A Emenda nº 633, da Senadora Simone Tebet, retoma a redação do parágrafo primeiro do art. 1º da MPV.

II – ANÁLISE

II.1. – DA ADMISSIBILIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE

O *caput* e o § 5º do art. 62 da Constituição Federal permitem a adoção de medida provisória pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência, requisitos apresentados na presente proposição.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Conforme descrito na Exposição de Motivos Interministerial nº 3, de 2021, dos Ministérios de Minas e Energia (MME) e da Economia (ME), o Projeto de Lei para a capitalização da Eletrobras, encaminhado pelo Poder Executivo ao Parlamento ainda em 2019, não teve nenhum andamento. Ao mesmo tempo, a participação de mercado da Eletrobras declina. Apesar de ser a maior empresa do setor elétrico, a atual situação da Eletrobras a impede de realizar investimentos na escala necessária para prover a expansão do setor elétrico de forma compatível com as necessidades do desenvolvimento do País, o que coloca em risco a segurança energética nacional.

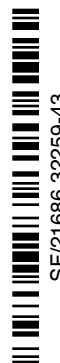
Diante do exposto, fica evidenciado o cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência da MPV.

Quanto à constitucionalidade do PLV não vemos óbices do ponto de vista formal com relação à matéria tratada, pois a União tem competência privativa para legislar sobre água e energia, conforme determina o art. 22, inciso IV da Constituição Federal (CF). Além disso, os potenciais de energia hidráulica são bens da União (art. 20, VIII, CF) e compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água (art. 21, XII, *b*, CF). Por fim, no mesmo sentido, a CF determina que os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União (*caput*, art. 176).

O PLV também não trata das matérias que são vedadas à sua espécie legislativa pelo § 1º do art. 62 e pelo art. 246 da CF. Adicionalmente, a presente iniciativa da Presidência da República não invade competências exclusivas do Congresso Nacional ou de suas Casas, previstas nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à juridicidade, o PLV está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Por fim, consideramos que a proposição foi formulada e vazada segundo a melhor técnica legislativa, consoante os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Acompanhamos, portanto, o entendimento da Câmara dos Deputados de que os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa estão presentes na MPV nº 1031, de 2021, em sua redação original e também na forma do PLV nº 7, de 2021.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

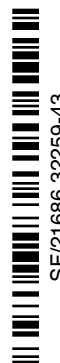
Quanto à adequação financeira e orçamentária da MPV, nos alinhamos com as conclusões da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 11, de 2021, de autoria da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, que conclui:

Portanto, não há impacto da MP a ser demonstrado na lei orçamentária anual, e nem ao menos na persecução das metas fiscais. Sobre os princípios regentes da LRF, não se vislumbra nada que destoe da gestão fiscal responsável. Ao revés, ao propiciar a ampliação de receitas e reduzir a pressão por inversões financeiras públicas, a medida vai ao encontro do espírito da norma, editada para promover a sustentabilidade fiscal.

De igual sorte, as alterações introduzidas pelo PLV ao texto original da MPV não promovem aumento de despesas públicas e tampouco preveem renúncia de receitas. Portanto, consideramos não haver o que obste o PLV no tocante à adequação financeira e orçamentária.

II.3. DO MÉRITO

A MPV nº 1031, de 2021, representa um marco histórico no desenvolvimento do setor elétrico brasileiro. É a prova cabal de que o setor atingiu a maturidade plena e já pode caminhar com as próprias pernas, prescindindo da gestão estatal, bem como de recursos das arcas públicas. A Eletrobras, muito justamente, é motivo de orgulho para todos nós brasileiros. Não é possível dissociar o Brasil moderno e industrializado do notável trabalho dos funcionários da Eletrobras e suas obras monumentais, como as hidrelétricas de Furnas, Itumbiara, Sobradinho, Itaipu, Tucuruí, Belo Monte, Santo Antônio, Jirau e muitas outras. E o que dizer do Sistema Interligado Nacional (SIN)? São 10 mil empreendimentos de geração, totalizando 176 mil MW de potência, conectados por 160 mil km de



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

linhas de transmissão, que levam a energia elétrica para as redes de distribuição, nas quais se ligam 85 milhões de unidades consumidoras. São números grandiosos. O Brasil é um país-continente onde mais de 99% da população é atendida por um sistema elétrico integrado. Esse sistema começou a ser estruturado ainda nos anos 1960, principalmente com a operação da hidrelétrica de Furnas, sob a gestão competente da Eletrobras.

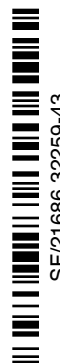
A Eletrobras ainda é a empresa líder do setor elétrico brasileiro. Tem 29% da capacidade instalada nacional, 43,5% das linhas de transmissão e gera 33% da energia elétrica consumida pelos brasileiros. Então, muitos se perguntam, por que privatizar?

A resposta é simples: porque o Brasil mudou para melhor! Nossa economia desenvolveu-se e sofisticou-se, e a participação do Estado na execução de atividades produtivas, como ocorria no século passado, tornou-se não apenas desnecessária, mas até contraproducente. No mundo contemporâneo, as decisões empresariais devem ser rápidas e técnicas. Não podem ser embaraçadas ou desfocadas por amarras burocráticas e vieses político-partidários, que usualmente vicejam nas empresas estatais.

Acrescentem-se, ainda, as agruras fiscais impedem o Estado de investir com a mesma prodigalidade de décadas passadas. Não se iludam com os discursos dos saudosistas. O Estado-cornucópia, aquele provedor de benesses inesgotáveis, não existe mais. A dura realidade é que os recursos do Tesouro são escassos e a população demanda saúde, educação e segurança. Não há porque nem como desviar recursos dessas áreas prioritárias para aplicá-los em um setor no qual a iniciativa privada está disposta a investir.

Nesse contexto, a Eletrobras, ainda que lentamente, vem ficando para trás. Entre 2016 e 2020, a capacidade de geração da Eletrobras aumentou somente 7,6% contra 16% da capacidade total de geração do Brasil, fazendo com que a participação da empresa em nível nacional caísse de 31% para 29%.

À primeira vista, esses dois pontos percentuais podem parecer pouco. Porém, há de se considerar que o consumo de energia elétrica do Brasil crescerá 3,3% ao ano entre 2019 e 2030, segundo a estimativa da Empresa de Pesquisa Energética – EPE. Diante dessa perspectiva, a incapacidade de a Eletrobras



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

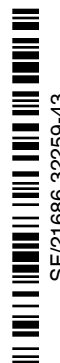
expandir sua geração elétrica no mesmo ritmo do consumo nacional coloca em risco o abastecimento do País no médio e longo prazos.

Sendo assim, não podemos senão aplaudir e apoiar a iniciativa do Presidente da República de promover a desestatização da Eletrobras, rompendo com os paradigmas do passado e preparando o Brasil para uma nova era de crescimento pujante. Nesse sentido, louvamos a modalidade de desestatização escolhida. A União poderia simplesmente vender suas ações, embolsar o dinheiro arrecadado e o caixa da Eletrobras continuaria sem recursos para investimentos. Todavia, não foi essa a opção escolhida. A privatização se dará por meio do aumento do capital social, com a subscrição pública de ações, da qual a União não participará. Em outras palavras, serão vendidas novas ações da Eletrobras na bolsa de valores, mas a União não as comprará. Assim, ao mesmo tempo em que a participação da União é diluída ao ponto de perder a posição de acionista controlador, o caixa da empresa recebe novos recursos, e mais investimentos poderão ser feitos.

Ademais, a prorrogação dos contratos de concessão das hidrelétricas da Eletrobras gera uma situação mais favorável de fluxo de receitas, o que também contribuirá para o aumento dos investimentos da empresa.

Ainda dentro dessa arquitetura engenhosa de processo de desestatização, nenhum acionista, isoladamente ou associado em bloco, poderá exercer votos em número superior ao equivalente a 10% do capital votante da empresa. Dessa forma, evita-se que grupos empresariais ou investidores assumam o controle absoluto da Eletrobras. Para garantir a manutenção dessa regra, a União terá uma ação especial, isto é, uma *Golden share*, com poderes para impedir qualquer tentativa de alterar essa restrição.

A desestatização da Eletrobras também trará benefícios para a União, os consumidores de energia elétrica e o meio ambiente. A União receberá bônus pelas outorgas das concessões de geração da Eletrobras. Já os consumidores serão beneficiados por dois mecanismos de redução da tarifa de energia elétrica: i) a Eletrobras fará aportes na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), o principal encargo do setor elétrico e o que mais pesa na conta de luz dos brasileiros, e ii) assumirá o risco hidrológico, absorvendo o encarecimento da energia elétrica nos momentos de escassez hídrica. Também em prol dos consumidores, desta feita



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

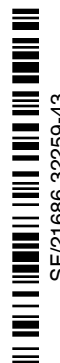
os da Amazônia Legal, principalmente aqueles atendidos pelos sistemas isolados, a Eletrobras assumirá um programa voltado para a redução do custo de energia elétrica, cujo orçamento será de R\$ 295 milhões por ano durante dez anos. Embora voltado para a Amazônia Legal, todos os consumidores brasileiros serão beneficiados pelo programa, haja vista que se espera alcançar uma redução expressiva da Conta Consumo de Combustíveis (CCC), que é custeada pela CDE. Por fim, a Eletrobras assumirá também dois programas de forte cunho ambiental: as revitalizações dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco e dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos orçamentos serão de, respectivamente, R\$ 350 milhões e R\$ 230 milhões por ano durante dez anos. A crise hídrica pela qual o Brasil passa este ano comprova o quão necessários e oportunos são esses dois programas.

Ressalte-se que a Itaipu Binacional e a Eletronuclear não serão privatizadas. Esta, devido ao monopólio da União sobre as atividades nucleares, estabelecido pela Constituição Federal, e aquela, em razão de determinação do Tratado de Itaipu.

Como se vê, além de aumentar a eficiência do setor elétrico com a desestatização da Eletrobras, a MPV, por meio das regras e condicionantes impostas a essa desestatização, salvaguarda os interesses do Estado e dos consumidores de energia elétrica, garante a concorrência no setor elétrico e recupera o meio ambiente.

A partir dessa proposição coesa e bem estruturada enviada pelo Poder Executivo, iniciou-se na Câmara dos Deputados intensa, democrática e transparente discussão da MPV, inclusive com a realização de audiências públicas. A construção participativa do PLV nº 7, de 2021, resultou na sua aprovação com o expressivo apoio de 313 Deputadas e Deputados.

O PLV acrescentou dispositivos que julgamos acertados e de maior relevância. Gostaríamos de destacar, entre as inovações introduzidas pelos Deputados, aquelas de cunho social, como as previsões de recolocação dos trabalhadores da Eletrobras em outras empresas estatais e o direito de compra de ações da empresa pelos trabalhadores. Ainda na seara social, o PLV determina a realocação das moradias próximas às linhas de transmissão, para moradias dignas



**SENADO FEDERAL**

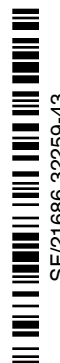
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

e em locais de menor risco e insalubridade. Não menos importante é a previsão de que parte dos excedentes econômicos de Itaipu seja destinada a programas sociais, imprescindíveis para resgatar a parcela da população brasileira que vive abaixo da linha de pobreza.

No tocante à expansão da geração, julgamos corretas as medidas do PLV que garantem a diversificação da matriz elétrica brasileira. Afinal, a atual crise hídrica vem nos alertar dos riscos causados por um parque gerador excessivamente dependente de hidrelétricas. As potências previstas no PLV são plenamente compatíveis com o planejamento do setor elétrico e contribuirão efetivamente para a segurança energética. Também haverá economia para os consumidores, ao contrário do que se propala na imprensa. A contratação de termelétricas a gás natural e pequenas centrais hidrelétricas, somada à prorrogação dos contratos do Proinfa, resultará na diminuição da tarifa de energia elétrica. Simulações detalhadas, executadas pelo Ministério de Minas e Energia, apontam para uma queda de até 2,65% da tarifa em razão do efeito combinado dessas três medidas.

Cabe aqui ressaltar o papel fundamental que as termelétricas cumprirão. Este vai além da segurança energética e da modicidade tarifária. Inclui igualmente fomentar a interiorização do gás natural. O Brasil foi aquinhoado com gigantescas reservas desse combustível, porém elas são concentradas numa pequena porção de nosso litoral. O fluxo do gás natural Brasil adentro, tendo Minas Gerais como o grande *hub* de gasodutos, permitirá que regiões atualmente de baixo dinamismo econômico possam desfrutar de maior progresso e bem-estar. Nunca nos esqueçamos que um dos objetivos fundamentais de nossa República, insculpido na Constituição Federal, é reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Ainda com relação ao gás natural, reconhecido mundialmente como o combustível da transição energética, seu uso trará benefícios ambientais significativos, pois permitirá a substituição de termelétricas a diesel e a óleo combustível, muito mais poluentes e caras. Com essa substituição, a participação das energias fósseis em nossa matriz elétrica continuará reduzida. Também com o intuito de reforçar a sustentabilidade do nosso parque gerador, apoiamos sem ressalvas a prorrogação do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA.



**SENADO FEDERAL**

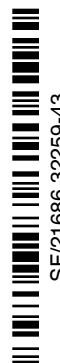
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Quanto às modificações realizadas pelo PLV nos programas previstos na MPV, consideramos de grande mérito. Ao ampliar o escopo, acrescentando a revitalização da bacia hidrográfica do Rio Parnaíba e a navegabilidade do Rio Madeira, o PLV, mais do que tudo, reforça os objetivos básicos dos programas: a defesa do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável das bacias hidrográficas impactadas por reservatórios de hidrelétricas. A governança dos programas também foi aprimorada, tanto pela determinação de que os presidentes dos comitês gestores sejam indicados por Ministros de Estado quanto pela obrigatoriedade do envio de relatórios de prestação de contas semestrais para o TCU e a CGU. Essas medidas permitirão, respectivamente, tirar maior proveito das sinergias existentes entre os programas e as ações ministeriais e controlar o resultado e a lisura dos projetos executados no âmbito dos programas. De igual relevância é a destinação, a partir de 2033, quando cessarão os aportes da Eletrobras, de recursos do excedente econômico de Itaipu para custear esses programas. Assim, eles ganham uma fonte permanente de custeio, o que é compatível com suas atribuições, que certamente continuarão necessárias para além dos dez anos inicialmente previstos na MPV.

Para encerrar esta análise do PLV, realçamos mais duas medidas para a redução das tarifas de energia elétrica. Elas favorecem principalmente os consumidores do mercado cativo, composto, na sua maioria, por unidades residenciais. A primeira estabelece que os aportes da Eletrobras na CDE sejam integralmente direcionados para a modicidade tarifária dos consumidores cativos, o que propiciará uma redução da tarifa de até 0,51%. Enquanto a segunda destina recursos do excedente econômico de Itaipu para a CDE, favorecendo todos os consumidores, sejam do mercado cativo, sejam do mercado livre. A redução tarifária graças à destinação dada pelo PLV ao excedente econômico de Itaipu é calculada em 4,2% pelo Ministério de Minas e Energia.

Ao fim e ao cabo, somados todos os efeitos econômicos do PLV, a redução das tarifas de energia elétrica será, na pior situação, de 5,1%, e, na situação mais favorável, de 7,365%. Não há, portanto, fundamento nas afirmações que o PLV provocará aumento da conta de luz.

Inclusive, a redução de tarifa será mais acentuada porque acolhemos parcialmente, na forma de emenda de Relator, a Emenda de Plenário nº 575, do Senador Eduardo Braga. Essa emenda permite uma transição mais suave para o



**SENADO FEDERAL**

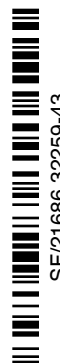
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

regime de produção independente e, o mais importante, aumenta o aporte de recursos para a CDE. Dessa forma, a conta de luz dos brasileiros ficará ainda mais baixa.

Há ainda uma questão de grande relevância que devemos abordar nesta análise de mérito do PLV. Referimo-nos à preocupação manifestada por alguns críticos de que o Brasil perderá o controle ou a soberania sobre seus recursos hídricos se a Eletrobras for privatizada. Tal temor reflete certo desconhecimento da robusta estrutura que rege o setor elétrico, instituída nos últimos vinte e cinco anos. Cumpre destacar que o concessionário de uma hidrelétrica não é o proprietário dos recursos hídricos. Ele apenas possui uma outorga de uso que lhe é conferida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, no caso dos rios da União. A nossa legislação promove o uso múltiplo das águas. Assim, outros usuários também podem receber outorgas para uso de recursos hídricos. Portanto, a Eletrobras não é dona nem pode restringir, sem o devido suporte normativo, o uso da água de rios e de reservatórios de hidrelétricas. A Eletrobras nem sequer pode decidir quanta energia elétrica vai gerar em suas hidrelétricas, pois cabe ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS determinar quanto e quando cada usina irá gerar para o SIN. Além disso, em suas operações, a Eletrobras deve seguir estritamente os normativos editados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. De fato, poucos setores econômicos operam sob tanto controle e regulamentação estatal quanto o elétrico, e isso não vai mudar com a privatização da Eletrobras.

Com o intuito de aperfeiçoar o PLV, apresentamos um conjunto de emendas de Relator.

A primeira e a décima segunda emendas detalham a distribuição da expansão da geração de energia elétrica por fonte a gás natural, cuja distribuição de contratação será de 1.000 MW na Região do Nordeste nas regiões metropolitanas das Unidades da Federação que não possuam na sua Capital ponto de suprimento de gás natural, 2.500 MW na região Norte distribuídos nas capitais dos estados ou região metropolitana onde seja viável a utilização das reservas provadas de gás natural nacional existentes na Região Amazônica, garantindo pelo menos o suprimento à duas capitais que não possuam ponto de suprimento de gás natural, e 2.500 MW na Região Centro-Oeste nas capitais dos estados ou região metropolitana que não possuam ponto de suprimento de gás natural, e 2.000 (MW) na



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

região Sudeste sendo 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) para estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para estados na Região Sudeste na área de influência da SUDENE que não possuam ponto de suprimento de gás natural. Trata-se de aperfeiçoamento ao PLV, que considera diversas emendas apresentadas, acatadas parcialmente. Ainda, trata do processo de desestatização propriamente dito, em que fizemos um pequeno ajuste, limitando em 1% o percentual máximo de ações que poderá ser adquirido pelos funcionários da Eletrobras, de forma a evitar insegurança jurídica para os investidores na empresa.

A segunda emenda acolhe, com emenda de relator, a Emenda nº 615 do Senador Mecias de Jesus, de modo a garantir na legislação que a capitalização da Eletrobras não impedirá a continuidade da interligação de Roraima ao sistema interligado nacional.

A terceira emenda adequa o PLV à mudança no *caput* do art. 1º.

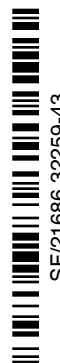
A quarta emenda acrescenta o Rio Tocantins entre aqueles passíveis de investimento nos programas de que trata o PLV.

A quinta emenda veda a extinção, a incorporação, a fusão ou a mudança de domicílio das subsidiárias da Eletrobras pelo prazo mínimo de 10 anos.

A sexta emenda apenas adequa a técnica legislativa da emenda nº 589.

A sétima e a décima primeira emenda realizam unicamente ajustes redacionais à emenda nº 575.

A oitava emenda estabelece o percentual mínimo de recursos do orçamento do programa voltado apara a Região Norte que será empregado nos projetos de navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins, de forma a garantir a efetividade desses projetos. Também adequa emendas dos Senadores Zequinha Marinho e Eduardo Gomes, sob nº 573 e 598, respectivamente.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A nona emenda ajusta as finalidades da sociedade de economia mista ou a empresa pública que pode vir a ser criada para gerir Itaipu e a Eletronuclear.

A décima emenda estabelece a manutenção das garantias concedidas pela Eletrobras e suas subsidiárias a terceiros em contratos firmados anteriormente à desestatização

A décima terceira emenda ajusta o preço a ser utilizado na prorrogação do Proinfa, que passa a considerar o preço médio do Leilão A-6 de 2019, corrigido pelo IPCA.

A décima quarta emenda aumenta o prazo de realocação da população que esteja na faixa de servidão de linhas de transmissão para cinco anos.

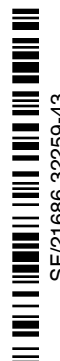
A décima quinta emenda se refere à abertura do mercado regulado para que possam os consumidores com menor carga optar pelo mercado livre, em consonância com a emenda nº 590.

A décima sexta emenda determina a obrigatoriedade do Poder Executivo de estabelecer plano para viabilizar a recuperação dos reservatórios de regularização do país, no horizonte de até 10 (dez) anos, sem prejuízo das regras aplicáveis aos rios Grande e Paranaíba, conformando-se à emenda nº 626.

A décima sétima emenda, por fim, estabelece teto para utilização da contratação por VRES pelo concessionário ou permissionária de distribuição contratar nesta modalidade mais do que 10%.

Dentro do espírito conciliador que buscamos cultivar no exercício da atividade parlamentar e sempre no intuito de aperfeiçoar o PLV, acolhemos as seguintes emendas de Plenário:

Emenda nº 573, do Senador Zequinha Marinho, que garante o fornecimento de energia elétrica para as indústrias da Região Norte, garantindo desenvolvimento, emprego e renda para a população dessa Região.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Emenda nº 574, do Senador Roberto Rocha, acolhemos parcialmente na forma de emenda de relator, para determinar a instalação de termelétricas a gás natural nas regiões metropolitanas das capitais dos estados do Nordeste que ainda não possuem infraestrutura de gás natural. Num futuro próximo, estamos convictos, o gás natural se espalhará por todos os cantos da Região Nordeste.

Emenda nº 575, do Senador Eduardo Braga, acolhemos parcialmente na forma de emenda de relator, para permitir que os aportes da Eletrobras à CDE sejam de maior valor, reduzindo a conta de luz e aliviando o orçamento das famílias brasileiras.

Frente ao histórico de excelentes serviços prestados pelos batalhões de engenharia do Exército Brasileiro, a **Emenda nº 581**, do Senador Antônio Anastasia, o que certamente contribuirá para o sucesso da revitalização das bacias hidrográficas dos rios São Francisco e Parnaíba.

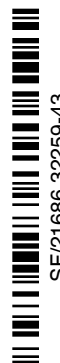
A **Emenda nº 589**, do Senador Marcelo Castro, que corrige uma dívida histórica da União com o povo do Piauí, que não recebeu o justo valor de sua distribuidora de energia elétrica quando da sua desestatização.

A **Emenda nº 590**, do Senador Wellington Fagundes, acolhemos parcialmente na forma de emenda de relator, que, ao estipular cronograma para a expansão do mercado livre, torna-se um importante marco na modernização do setor elétrico brasileiro.

A **Emenda nº 591**, do Senador Esperidião Amin, que garante o direito de distribuidora obter subvenção via Conta de Desenvolvimento Energético caso adquira distribuidora de pequeno porte a que supra energia.

A **Emenda nº 592**, do Senador Carlos Portinho, busca alocar geração termelétrica movida à gás natural na Região Sudeste, e que foi acolhida.

A **Emenda nº 596**, do Senador Rodrigo Pacheco. Não obstante a efetividade da governança do setor elétrico, julgamos ser necessário aprimorá-la, fazendo um ajuste no ONS. Embora tenha sido instituído como entidade de direito privado, as atribuições do ONS são indubitavelmente de uma autarquia. Sendo



SF/21686.32259-43

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

assim, a nomeação de seus dirigentes deve se processar segundo os mesmos ritos aplicados aos dirigentes da Aneel, isto é, a nomeação somente ocorrerá após a aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

A **Emenda nº 597**, do Senador Rodrigo Pacheco, que permitirá instalar, nas áreas da Sudene e da Sudam, as termelétricas a gás natural previstas nesta MPV, o que contribuirá enormemente para o resgate econômico e social de áreas como o norte de Minas Gerais e do Espírito Santo.

A **Emenda nº 598**, do Senador Eduardo Gomes, que objetiva resgatar a navegabilidade do Rio Tocantins, fomentando ainda mais o transporte na hidrovia Tocantins-Araguaia, uma das principais vias de transporte do corredor Centro-Norte brasileiro.

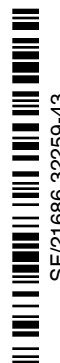
A **Emenda de nº 599**, do Senador Eduardo Girão, que promove a melhor gestão dos recursos dos programas que receberão aportes da Eletrobras.

As **Emenda nº 603 e 604**, do Senador Carlos Fávaro, que, com muita propriedade, eliminam fatores de insegurança jurídica e regulamentar em questões referentes à repactuação do risco hidrológico, contribuindo para um ambiente de negócios saudável no setor elétrico.

A **Emenda nº 609**, do Senador Davi Alcolumbre, que garante a recolocação em empresas controladas pela União dos empregados da Eletrobras que forem demitidos nos doze meses subsequentes à privatização, valorizando esses profissionais, que ingressaram na empresa por meio de concurso público.

A **Emenda nº 615**, do Senador Mecias de Jesus, que garante a extensão do chamado linhão de Tucuruí até Boa Vista, resgatando uma antiga dívida do setor elétrico com o Estado de Roraima, o único que não faz parte ainda do Sistema Interligado Nacional (SIN). Assim, finalmente, o Estado de Roraima terá fornecimento de energia elétrica confiável e de custo baixo.

A **Emenda nº 624**, do Senador Esperidião Amin, também é justa, dado que resolve problema de décadas daquele grupo de consumidores.





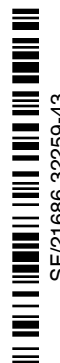
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A **Emenda nº 626**, do Senador Rodrigo Pacheco, determina que o Poder Executivo elabore um plano para viabilizar a recuperação dos reservatórios de regularização do País. Esses reservatórios, além de serem a bateria do setor elétrico, são fundamentais para a concretização do princípio do uso múltiplo das águas. Infelizmente, nos últimos anos, o volume de água dos reservatórios de regularização tem sido aceleradamente diminuído pela excessiva geração hidrelétrica. Chegou-se ao ponto de que alguns dos principais reservatórios de regularização atingirão níveis próximos ao volume morto no final deste inverno, um verdadeiro desastre ambiental. Isso prejudicará ou até inviabilizará o abastecimento de água das cidades, as atividades turísticas, a piscicultura e a produção agropecuária. Daí também se origina o risco de racionamento de energia elétrica que assombra os brasileiros. Portanto, urge repensar as estratégias de operação das hidrelétricas e recuperar os níveis dos reservatórios de regularização, para que todas as atividades econômicas que deles dependem possam desenvolver-se harmoniosamente.

A **Emenda nº 627**, do Senador Rodrigo Pacheco, obriga a conclusão das obras de derrocamento do canal a jusante da UHE de Nova Avanhandava até 2024. O aumento do calado do canal não só melhorará as condições de navegação da hidrovia Paraná-Tietê, mas também propiciará maior flexibilidade operacional às UHEs localizadas nas bacias hidrográficas dos rios Paranaíba e Grande, ao permitir a retenção de maiores volumes de água nos reservatórios de regularização. Como consequência, o uso múltiplo das águas será favorecido e aumentará a qualidade da água desses corpos hídricos.

A **Emenda nº 631**, do Senador Izalci Lucas, que corrige ambiguidades na regulamentação dos aportes de recursos ao Cepel, permite que essa entidade continue a prestar com qualidade os importantes serviços que presta para o setor elétrico.

Não podemos, entretanto, acolher as **Emenda nºs 572 e 578**, pois elas não permitem utilizar os recursos do excedente econômico de Itaipu para depósito na CDE e, conseqüentemente, impedem a redução da tarifa de energia elétrica. A usina de Itaipu estará completamente amortizada em 2023 e é justo que o povo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

brasileiro usufrua dos benefícios decorrentes de não mais precisar pagar pelo financiamento que possibilitou a construção desse empreendimento.

Rejeitamos também as seguintes Emendas:

As **Emendas nºs 579, 584, 585, 594, 606, 610, 613, 619, 620, 630 e 633** porque obstaculizam a expansão da geração elétrica.

As **Emendas nºs 576 e 586** por não estarem consoante ao planejamento energético nacional.

As **Emendas nºs 577, 587 e 588** por que tornarem oneroso para a Eletrobras, dado que aumenta os custos sem receita equivalente.

As **Emenda nºs 580 e 628** por entender que a proposta atual já permite que o anseio do parlamentar seja atendido parcialmente.

As **Emendas nºs 582 e 600** porque tornam por demais oneroso o programa de revitalização da bacia hidrográfica dos rios São Francisco e Parnaíba.

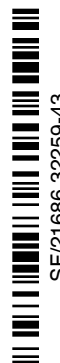
A **Emenda nº 583** porque interfere na sistemática de cálculo das tarifas do setor elétrico, provocando insegurança jurídica e regulatória.

As **Emenda nº 593**, por considerá-la já contemplada.

A **Emenda nºs 612 e 621** porque vai no sentido oposto do propósito da MPV de interiorização do gás natural.

A **Emenda nº 602** porque incorpora desequilíbrio aos aperfeiçoamentos propostos pelo PLV, a geração de energia advinda do Proinfa poderá permanecer, por meio da prorrogação, contribuindo para o desenvolvimento das fontes renováveis alternativas.

Também não é possível acatar a **Emenda nº 605** em face dos efeitos que acarretariam nas outras áreas que também demandam recursos financeiros. Caso aumente os recursos para os programas de desenvolvimento regional além do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

montante já destinado, ocorreria a retirada de outras áreas, como o aporte à CDE, e o consequente aumento de tarifas.

As **Emendas nºs 607 e 608** por implicar destinação por completo dos recursos de Itaipu e das usinas hidrelétricas apenas a um dos objetos do PLV, é rejeitada. Mesmo sendo nobre a destinação à CDE, as demais áreas ficariam desguarnecidas no longo prazo.

A **Emenda nº 611** é rejeitada. Conforme informado pelo ministro de Estado de Minas e Energia, Sr. Bento Albuquerque, em reunião com a participação do autor da emenda e do relator. A ANP já está trabalhando na Chamada pública, que é necessária para a construção do duto Itaguaí a Paracambi, estando previsto o início das obras em 2022.

A **Emenda nº 614** porque os recursos de Itaipu figuram como essenciais para a sustentabilidade econômica dos projetos de desenvolvimento regional a serem desenvolvidos a partir dos aperfeiçoamentos legais aqui propostos.

As **Emendas nºs 616, 625, 632**, contudo, considero-as contempladas pela Emenda nº 631.

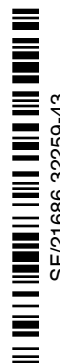
A **Emenda nº 617** porque inviabiliza o financiamento dos programas de desenvolvimento regional.

A **Emenda nº 618** porque a proposta atual apresenta insegurança jurídica.

A **Emenda nº 622** porque pode prejudicar o processo de privatização da própria Eletrobras.

A **Emenda nº 623** em face da potencial colisão com as restrições de criação de despesa sem fonte de receita.

A **Emenda nº 629** porque pode prejudicar aportes futuros à CDE, vez que o UBP Ihe é uma fonte importante de recursos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Em suma, concluímos que o PLV nº 7, de 2021, ao qual não fazemos reparos além das emendas acolhidas, constitui aperfeiçoamento inegável da MPV nº 1031, de 2021.

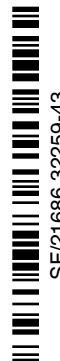
III – VOTO

Diante do exposto, o nosso voto é: (i) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1031, de 2021; (ii) pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1031, de 2021, e do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021; (iii) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, e de todas as Emendas de Plenário; e (iv) no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, com **acatamento total** das emendas nºs **575 e 589 (ambas com ajustes meramente redacionais), 581, 591, 596, 599, 603, 604, 609, 624, 626, 627 e 631**, e acatamento parcial das emendas nºs **573, 574, 590, 592, 597, 598, 615**, na forma das emendas abaixo. Por fim, rejeito as emendas nºs **572, 576, 577, 578, 579, 580, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 593, 594, 600, 602, 605, 606, 607, 608, 610, 611, 612, 613, 614, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 625, 628, 629, 630, 632 e 633**.

EMENDA Nº - PLEN
(AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2021)

Dê-se a seguinte redação ao *caput*, § 1º e § 6º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:

“**Art. 1º** A desestatização da Companhia Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e do § 1º deste artigo e estará condicionada à outorga de novas concessões de geração de energia elétrica para os Contratos de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, firmado pela União e as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., e nº 004/2004-Aneel/Furnas, especificamente para a UHE Mascarenhas de Moraes, firmado pela União



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

e Furnas Centrais Elétricas S.A., observadas as regras e as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A desestatização desta Companhia será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no caput do art. 1º, e será realizada a contratação de geração termelétrica movida a gás natural pelo Poder Concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade referida no art. 3º e no art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Nordeste nas regiões metropolitanas das Unidades da Federação que não possuam na sua Capital ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Regiões Norte distribuídos nas capitais dos estados ou região metropolitana onde seja viável a utilização das reservas provadas de gás natural nacional existentes na Região Amazônica, garantindo pelo menos o suprimento à duas capitais que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste nas capitais dos estados ou região metropolitana que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de no mínimo 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2026, 2.000 MW (dois mil megawatts) no ano de 2027, 3.000 MW (três mil megawatts) e no ano de 2028, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço teto para geração a gás natural do leilão A-6 de 2019, sendo esse valor atualizado até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e no montante de 2.000 MW (dois mil megawatts) na Região Sudeste sendo 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) para estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para estados na Região Sudeste na área de influência da SUDENE que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de no mínimo 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2029, para estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2030, sendo 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) para estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para estados na Região Sudeste na área de influência da SUDENE que não possuam ponto de suprimento de gás



SF/21686.32259-43

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

natural na data de publicação desta Lei, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço teto para geração a gás natural do leilão A-6 de 2019, sendo esse valor atualizado até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e a prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfâ por 20 (vinte) anos, assim como à contratação nos Leilões A-5 e A-6 de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de PCH do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, sendo esse valor atualizado até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, conforme estabelecido nos arts. 19 e 20.

.....

§ 6º Até 1% (um por cento) das ações remanescentes em poder da União, após o aumento de capital, poderão ser adquiridas pelos empregados, tanto da empresa como daquelas por ela controladas, direta ou indiretamente, garantido que o valor recebido em razão de sua eventual rescisão de vínculo trabalhista poderá ser convertido em ações cujo preço será equivalente ao preço das ações em até 5 (cinco) dias antes da publicação da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, nos termos do plano especial de oferta.”

EMENDA Nº - PLEN

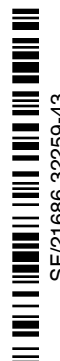
(AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2021)

Insira-se os seguintes §§ 9º, 10, 11, 12 e 13 do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:

“Art. 1º.....

.....

§ 9º A desestatização da companhia Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) de que trata o caput deste artigo não impedirá a continuidade das obras de infraestrutura destinadas à geração de energia elétrica do Linhão de Tucuruí, e caberá à União promover a interligação de sistemas isolados dos estados ao Sistema Interligado Nacional (SIN).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 10. Para fins de que trata o § 9º deste artigo, uma vez que concluído o Plano Básico Ambiental-Componente Indígena (PBA-CI), traduzido na língua originária e apresentado aos indígenas fica a União autorizada a iniciar as obras do Linhão de Tucuruí.

§ 11. Cumprida a formalidade de que trata o § 10 deste artigo, em razão do disposto na resolução nº 1, de 27 de fevereiro de 2019, do Conselho de Defesa Nacional, fica a União autorizada ao início imediato das obras do Linhão de Tucuruí para atendimento do interesse da defesa nacional.

§ 12. O processo de desestatização abrangerá a quitação pela Eletrobras dos valores devidos a título de indenização pela venda das concessionárias incluídas no Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998.

§ 13. A quitação de que trata o §12 deverá ocorrer até 2023.”

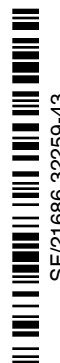
EMENDA Nº - PLEN
(AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2021)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:

“**Art. 2º** Para a promoção da desestatização de que trata esta Lei, a União fica autorizada a conceder, pelo prazo previsto no § 1º do art. 1º, contado da data de assinatura dos novos contratos, novas outorgas de concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobras:

.....”

EMENDA Nº - PLEN
(AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2021)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Dê-se a seguinte redação à alínea *b* do inciso V do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:

“Art. 3º

V –

a)

b) redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e para navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte; e

.....”

EMENDA Nº - PLEN
(AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2021)

Insira-se o inciso VII no *caput* dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:

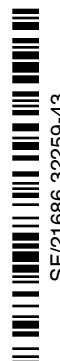
“Art. 3º

.....

VII – vedação da extinção, incorporação, fusão ou mudança de domicílio estadual das Subsidiárias da Eletrobras: Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, no Estado de Pernambuco; Furnas Centrais Elétricas S.A, no Estado do Rio de Janeiro; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A – ELETRONORTE, no Distrito Federal e Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil- (CGT ELETROSUL), no Estado de Santa Catarina, pelo prazo mínimo de 10 anos.

.....

§ 6º Fica vedado à União exercer, direta ou indiretamente, nas deliberações da assembleia geral de acionistas da Eletrobras que antecedam a desestatização, o direito de voto nas matérias de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* e os §§ 1º e 4º deste artigo.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN
(AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2021)

Insira-se a inciso VIII ao art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 7,
de 2021:

“Art. 3º

.....

VIII – o pagamento a título de indenização ao Estado do Piauí do correspondente ao valor econômico mínimo estipulado para a venda da Companhia Energética do Piauí S.A. – CEPISA, homologado pela Resolução nº 19, de 6 de junho de 2000, do Conselho Nacional de Desestatização – CND, deduzidos os valores antecipados quando da federalização, atualizado pelos índices de correção estabelecidos na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

”

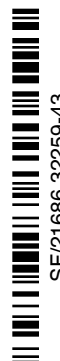
EMENDA Nº - PLEN
(AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2021)

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II, e §2º do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:

“Art. 4º

I – o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, na forma definida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

II – o pagamento pela Eletrobras ou por suas subsidiárias de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

adicionado à concessão pelos novos contratos abatidos das seguintes parcelas:

a) despesas relacionadas à revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba, nos termos da alínea a do inciso V do *caput* do art. 3º desta Lei;

b) despesas relacionadas ao desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal com vistas a reduzir estruturalmente os custos de geração de energia e para a navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins, de acordo com o disposto na alínea b do inciso V do *caput* do art. 3º desta Lei;

c) despesas relacionadas aos projetos na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, nos termos da alínea c do inciso V do *caput* do art. 3º desta Lei; e

d) despesas para ressarcir o valor econômico do fornecimento de energia elétrica para o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), conforme tratado no § 6º do art. 6º desta Lei.

.....

§ 2º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica aos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo, e a quota de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será creditada integralmente em favor das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, para fins de modicidade tarifária no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), distribuída de forma proporcional aos montantes descontratados em decorrência da alteração do regime de exploração para produção independente de que trata o inciso III do *caput* deste artigo.

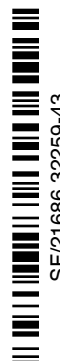
.....”

Suprimam-se os incisos V, VI e VII do § 1º do art. 5º, renumerando os incisos seguintes, dê-se a seguinte redação aos incisos III e IV do § 1º do art. 5º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, dando-se ao art. 5º a seguinte redação:

“**Art. 5º**

§ 1º

.....;



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

III – a desconstrução da energia elétrica contratada nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para atender ao estabelecido no inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei, de forma gradual e uniforme, no prazo mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 10 (dez) anos; e

IV – as despesas referentes às contribuições associativas devidas ao Cepel, no período de 6 (seis) anos.

”

EMENDA Nº - PLEN

(AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2021)

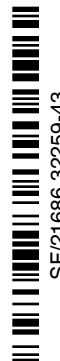
Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:

“**Art. 7º** Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004 -Aneel Eletronorte, observado o disposto no *caput* do art. 1º desta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea *b* do inciso V do *caput* do art. 3º desta Lei:

I – o aporte de R\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão, para aplicação no programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e, no mínimo 20% (vinte e cinco por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Madeira e 10% (vinte e cinco por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Tocantins; e

II – alocação de energia elétrica como prioridade comercial competitiva de longo prazo para a política industrial da região Amazônica, na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o *caput* deste artigo e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e de navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea *b* do inciso V do *caput* do art. 3º desta Lei serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados, para





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

a geração de energia na Amazônia Legal, para o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável e para as interligações de localidades isoladas e remotas.

.....

§ 6º Os volumes alocados nos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre a concessionária do Contrato de Concessão nº 007/2004-ANEEL-ELETRONORTE e os consumidores finais com unidades consumidoras localizadas no submercado Norte, da classe industrial, serão considerados como prioridade comercial competitiva de longo prazo para a política industrial da região Amazônica, desde que atendidas as condições estabelecidas no § 7º, a partir da data de assinatura do novo contrato referente ao inciso IV do art. 2º desta Lei.

§ 7º Farão jus ao tratamento de que trata o § 6º os consumidores cujas unidades consumidoras:

- I – atendidas em tensão superior ou igual a 230 kV;
- II – com carga maior ou igual a 100.000 kW;
- III – com fator de carga de no mínimo nove décimos, apurado no período prévio de três anos consecutivos

.....”

EMENDA Nº - PLEN
(AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2021)

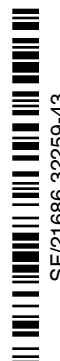
Suprima-se o inciso V e dê-se a seguinte redação ao inciso III do § 1º do art. 9º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:

“Art. 9º

§ 1º

.....

III – gerir contratos de financiamento que utilizem recursos da RGR celebrados até 17 de novembro de 2016 e administrar os bens da União sob administração da Eletrobras previstos no Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, e manter direitos e obrigações relativos ao Proinfra e sua prorrogação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

.....”

EMENDA Nº - PLEN
(AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:

“**Art. 12.** Ficam mantidas as garantias concedidas pela União à Eletrobras e às suas subsidiárias e à sociedade de economia mista ou à empresa pública de que trata o *caput* do art. 9º, ficando a Eletrobras e suas subsidiárias obrigadas a manter a garantia oferecida a terceiros, em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Lei.”

EMENDA Nº - PLEN
(AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2021)

Inclua-se o §18 no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 15 do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:

“**Art. 15.**

‘**Art.13.**

§ 18. Os recursos de que trata o inciso V do § 1º somente poderão ser destinados à finalidade especificada no inciso XV deste artigo, na forma do § 2 do art. 4º da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.’ (NR)”

EMENDA Nº - PLEN
(AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2021)



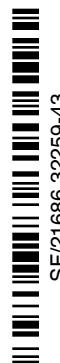
SF/21686.32259-43

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Dê-se a seguinte redação ao art. 19 do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:

“Art. 19. O Poder Concedente contratará reserva de capacidade, referida no art. 3º e no art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Nordeste nas regiões metropolitanas das Unidades da Federação que não possuam na sua Capital ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Norte distribuídos nas capitais dos estados ou região metropolitana onde seja viável a utilização das reservas provadas de gás natural nacional existentes na Região Amazônica, garantindo pelo menos o suprimento à duas capitais que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste nas capitais dos estados ou região metropolitana que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de no mínimo 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2026, 2.000 MW (dois mil megawatts) no ano de 2027, e 3.000 MW (três mil megawatts) no ano de 2028, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço teto para geração a gás natural do leilão A-6 de 2019, sendo esse valor atualizado até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e no montante de 2000 MW (dois mil megawatts) na região Sudeste sendo 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) para estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para estados na Região Sudeste na área de influência da SUDENE que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de no mínimo 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2029, para estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2030, sendo 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) para estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para estados na Região Sudeste na área de influência da SUDENE que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço teto para geração a gás natural do leilão A-6 de 2019, sendo esse valor atualizado até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 1º O leilão para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2026 de 1.000 MW (mil megawatts) por 15 anos, deverá privilegiar o consumo de gás nacional produzido na Região Amazônica.

§ 2º O leilão para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2027 de 2.000 MW (dois mil megawatts) por 15 anos, deverá privilegiar a Região Nordeste e a Região Norte, nesta ordem, garantindo preferência à contratação térmica com gás natural de origem nacional na região Nordeste e gás natural produzido na região Amazônica para a Região Norte, assegurando a instalação de térmicas objeto desta Lei, em duas capitais ou regiões metropolitanas de estados que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei.

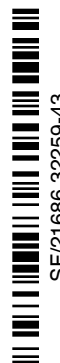
§ 3º O leilão para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2028 de 3.000 MW (três mil megawatts) por 15 anos, deverá privilegiar a instalação de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste divididos igualmente nas capitais dos estados ou regiões metropolitanas que ainda não possuam suprimento de gás na data de publicação desta Lei, e a instalação de 500 MW (quinhentos megawatts) na Região Norte, assegurando a instalação de térmicas objeto desta Lei, em capital ou região metropolitana de Estado que não possua ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei.

§ 4º Os leilões para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2029 e em 2030, de 2.000 MW (mil megawatts) por 15 anos na região Sudeste, sendo 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) para estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para estados na Região Sudeste na área de influência da SUDENE que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, deverá garantir a preferência de contratação com a utilização de gás produzido no Brasil.”

EMENDA Nº - PLEN

(AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2021)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 22 no Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

“Art. 22.

.....

III – os contratos resultantes da prorrogação de que trata o inciso I deste *caput* terão preço igual ao preço médio do Leilão A-6 de 2019, corrigido pelo IPCA até a data de publicação desta Lei, e, a partir dessa data, serão reajustados pelo mesmo índice ou outro que vier a substituí-lo;

”

EMENDA Nº - PLEN
(AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2021)

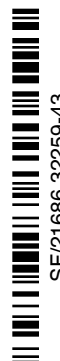
Dê-se a seguinte redação ao art. 25 do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:

“Art. 25. A Eletrobras deverá realocar toda e qualquer população que esteja na faixa de servidão de linhas de transmissão com tensão igual ou superior a 230 kV (duzentos e trinta quilovolts) em região metropolitana das capitais dos Estados, em prazo de até 5 (cinco) anos após o processo de desestatização estabelecido no art. 1º, por meio de recursos aportados no Programa Casa Verde e Amarela, estabelecido pela Lei nº 14.118, de 2021, podendo a faixa de servidão ser utilizada para implantação de pavimentação rodoviária.”

EMENDA Nº - PLEN
(AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2021)

Insira-se o seguinte art. 27 no Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, renumerando-se o atual art. 27 e 28:

“Art. 27. O art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

‘Art. 15.

§4º A partir de 1º de janeiro de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 300 (trezentos) kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 4º-A. A partir de 1º de julho de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 200 (duzentos) kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.

§ 4º-B. A partir de 1º de julho de 2024, os consumidores com carga igual ou superior a 2,3 (dois inteiros e três décimos quilovolts) poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizados de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.

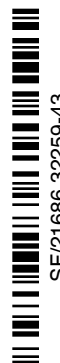
§ 4º-C. A partir de 1º de julho de 2024, os consumidores com consumo igual ou superior a 1.000 (hum mil) kWh/mês poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizados de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.

§ 4º-D. A partir de 1º de julho de 2025, os consumidores com carga igual ou superior a 500 (quinhentos) kWh/mês poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizados de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.

§ 4º-E. A partir de 1º de julho de 2025, os consumidores com carga igual ou superior a 200 (duzentos) kWh/mês poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizados de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.

§ 4º-F. A partir de 1º de julho de 2026, todos os consumidores poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizados de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.

§ 4º-G. Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, neste artigo e no art. 16 desta Lei, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos relativos à sobrecontratação remanescente das concessionárias e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

permissionárias de distribuição de energia decorrentes das mencionadas opções.

§ 4º-H. Para apuração da sobrecontratação de que trata o parágrafo anterior, a ANEEL observará o máximo esforço das concessionárias e permissionárias de distribuição para o ajuste aos seus respectivos níveis contratuais.

§ 4º-I. O encargo de que trata o § 4º-G será regulamentado em ato do Poder Executivo federal e poderá ser movimentado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 4º-J. Os valores relativos à administração do encargo de que trata o § 4º-G, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente pelo responsável pela movimentação.

§ 4º-K. O regulamento de que trata o § 4º-I estabelecerá o limite de carga dos consumidores que exercerem as opções mencionadas no § 4º-G segundo o qual esses deverão ser vinculados a agregadores de carga ou varejistas.

.....' (NR)''

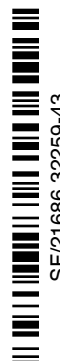
EMENDA Nº - PLEN
(AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2021)

Insira-se o seguinte art. 28 no Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:

“Art. 28. Sem prejuízo das regras desta lei aplicáveis aos rios Grande e Paranaíba, o Poder Executivo deverá elaborar, em até 12 (doze) meses a contar da data de vigência desta Lei, plano para viabilizar a recuperação dos reservatórios de regularização do país, no horizonte de até 10 (dez) anos.

§ 1º Para elaboração do plano de que trata o *caput* deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:

- I – a priorização para a dessedentação humana e animal;
- II – a garantia da segurança energética do Sistema Interligado Nacional;
- III – a segurança dos usos múltiplos da água;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

IV – a curva de armazenamento de cada reservatório de acumulação será definida anualmente; e

V – a flexibilização da curva de armazenamento dos reservatórios em condições de escassez deverá ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), em articulação com o Operador Nacional do Sistema (ONS)

§ 2º Para a execução do plano de que trata o *caput* poderão ser utilizados os recursos previstos nos artigos 6º e 8º para as bacias hidrográficas alcançadas pelos respectivos artigos.”

EMENDA Nº - PLEN
(AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2021)

Insira-se onde couber o seguinte art. ____ no Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:

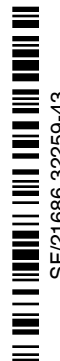
“**Art. ____.** O art. 2º-B da Lei nº 848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art.2º-B** Na contratação da geração prevista na alínea “a” do inciso II do § 8º do art. 2º, para fins de repasse de custo devem ser observados os Valores Anuais de Referência Específicos – VRES definidos pelo Ministério de Minas e Energia e a regulação da Aneel, não podendo a concessionário ou permissionária de distribuição contratar nesta modalidade mais que 10% (dez por cento) da sua necessidade de expansão anual.

.....’ (NR)”

Plenário do Senado Federal,

, Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

, Relator



SF/21686.32259-43